



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**DIREITO DIGITAL: VALIDADE DAS PROVAS ELETRÔNICAS E PRIVACIDADE
NO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO.**
REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO TRABALHISTA.

ORIENTANDA – BEATRIZ CRISTINA DA SILVA ROMÃO
ORIENTADOR- PROF. ^a MA. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO

2023

BEATRIZ CRISTINA DA SILVA ROMÃO

**DIREITO DIGITAL: VALIDADE DAS PROVAS ELETRÔNICAS E PRIVACIDADE
NO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO.
REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO TRABALHISTA.**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso I, da Escola De Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS.

Professora Orientadora Ma. Cláudia Glênia Silva De Freitas.

GOIÂNIA-GO

2023

BEATRIZ CRISTINA DA SILVA ROMÃO

**DIREITO DIGITAL: VALIDADE DAS PROVAS ELETRÔNICAS E PRIVACIDADE
NO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO.**

REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO TRABALHISTA.

Data da defesa: ___ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: Prof^ª Ma. Cláudia Glênia Silva De Freitas

NOTA:

EXAMINADOR CONVIDADO: Prof.º Me. José Aluisio e Araújo Junior

NOTA:

DEDICATÓRIA:

Dedico este trabalho aos meus amigos Johnathan Morais de Almeida e José Victor Brito de Souza, que foram meus grandes incentivadores desde a fase inicial, até o findar deste projeto.

À minha família, pois sei que este trabalho também é uma realização para todos dela.

Ao grande amor da minha vida, e maior presente que eu poderia ter recebido: meu esposo Isaac Romão.

À minha avó Derci Maria da Silva (*in memmorian*) que se orgulharia em presenciar este momento em minha vida.

AGRADECIMENTOS:

Ao meu Deus que me deu o dom da vida e o entendimento para escrever este artigo. À amiga Juliana Mendes que não me deixou desistir antes mesmo de ingressar na faculdade e sempre intercedeu por mim. À minha tia Luzenita que me cuidou como filha e que com certeza tem grande mérito na minha formação. Aos meus grandes amigos Júlio César Marques de Oliveira e Mônica Morais de Oliveira por todo o cuidado, amor, apreço e intercessão pela minha vida. À minha melhor companhia e meu ponto de paz e estabilidade, Isaac Rezende de Amurim Romão. À toda minha família e amigos pelo apoio prestado a mim nos momentos mais difíceis.

DIREITO DIGITAL: VALIDADE DAS PROVAS ELETRÔNICAS E PRIVACIDADE NO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO.

REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO TRABALHISTA

Beatriz Cristina da Silva Romão¹

RESUMO

O presente artigo visa abordar de forma clara e objetiva a forma que o direito digital tem transformado as áreas jurídicas e especialmente no ramo da Justiça do Trabalho. Ademais, será abordado como essas transformações se deram no cenário pandêmico e pós pandêmico, devido ao alastramento da Covid-19, que gerou grande impacto no mundo num contexto geral. Ademais, abordará também a importância de se atentar aos limites que a justiça deve impor em relação ao meio digital, afinal, apesar da era tecnológica ser inovadora, como toda inovação, é preocupante e deve ser observada com atenção. O estudo do presente artigo foi pautado na análise de princípios probatórios presentes no Código de Processo Civil e Consolidação das Leis do Trabalho. Por fim, no presente artigo, utilizou-se o método bibliográfico explicativo, tendo como fonte livros, doutrinas e artigos jurídicos disponíveis em sites, leis e jurisprudências.

Palavras-chave: Direito Digital. Covid-19. Revolução Tecnológica. Direito do Trabalho.

¹ Graduanda em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC – GO)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DIREITO DIGITAL	9
1.1 CONCEITO DO DIREITO DIGITAL.....	9
1.2 O SURGIMENTO DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO E APROFUNDAMENTO NO DIREITO DIGITAL NO RAMO DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO NO PERÍODO PANDÊMICO.....	10
1.3 DADOLOGIA.....	11
2 PROVA DIGITAL	12
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS.....	12
2.2 A PROVA DIGITAL COMO UM MEIO PROBATÓRIO ATÍPICO.....	13
2.3 REQUISITOS LEGAIS PARA A VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS.....	14
3 O DIRETO À PRIVACIDADE NO DIREITO DIGITAL	15
3.1 DIREITO À PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE IMPOSIÇÃO DE LIMITES...	15
3.2 LGPD E O DIREITO DIGITAL X PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL.....	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS.....	19

INTRODUÇÃO

Com a disseminação global da pandemia de Covid-19, que impactou de maneira prejudicial todas as partes do mundo, resultando em restrições de movimentação e interações sociais, houve um aumento significativo na utilização de meios tecnológicos de comunicação, como o WhatsApp, como uma forma alternativa de manter a conexão. Isso teve implicações profundas em diversas esferas do direito, inclusive abrangendo todas elas.

No campo do direito do trabalho, não foi diferente. A tecnologia possibilitou que muitos trabalhadores adotassem o teletrabalho e, assim, explorassem novas possibilidades e inovações nesse contexto.

O artigo também analisará em sua primeira seção como as inovações tecnológicas têm contribuído para a comprovação de alegações em processos trabalhistas, assim como para a identificação de irregularidades nas relações de emprego.

Além disso, em sua segunda seção será examinada a abordagem do legislador e dos profissionais juristas no contexto material e processual trabalhista, especialmente na avaliação dos novos meios eletrônicos como meio probatório no período da pandemia e no pós-pandemia.

À medida que as inovações tecnológicas começaram a afetar o sistema judiciário, tornou-se evidente que existe uma linha tênue entre o uso da tecnologia e a invasão da privacidade, por isso a terceira seção desse trabalho tem como objetivo examinar a possibilidade de proteger os direitos de privacidade garantidos pela Constituição Federal durante essa nova fase no sistema judiciário, marcada pela "revolução tecnológica".

Nesse cenário, o artigo abordará a adaptação do poder judiciário, considerando os princípios que precisavam ser mantidos e as atividades essenciais que deveriam continuar durante o isolamento social. Também será destacada a importância dos meios tecnológicos no ambiente de trabalho após a pandemia de Covid-19, além da necessidade de garantir os direitos de privacidade dos indivíduos.

Apesar da relevância geral do tema, que envolve a facilitação do processo judicial por meio da tecnologia no âmbito trabalhista e acelera a celeridade processual, a autora também tem motivações pessoais para explorar essa questão. Ao ingressar em um estágio na área trabalhista após a estabilização da pandemia, o interesse em entender como a tecnologia afeta o direito do trabalho e os procedimentos nos processos cresceu.

Outrossim, no presente artigo, utilizou-se o método bibliográfico explicativo, tendo como fonte livros, doutrinas e artigos jurídicos disponíveis em sites, leis e jurisprudências.

Por fim, o foco é esclarecer a importância da tecnologia na relação entre empregadores e empregados, tanto em termos de comunicação quanto de prova de ligação entre as partes.

Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo contribuir para a área do direito do trabalho, fornecendo aos profissionais dessa área uma oportunidade de ampliar seu conhecimento e compreensão.

1 DIREITO DIGITAL

Evidentemente o mundo está atravessando um período desafiador, porém revolucionário, na sociedade atual. A pandemia de Covid-19, que se intensificou por volta de março de 2020, provocou uma adaptação global e ressaltou a necessidade de adotar novas abordagens no sistema judiciário. Nesse contexto, ficou claro o avanço no uso de tecnologias, o que levou à necessidade de compreender e se integrar a esse novo cenário.

Assim como em qualquer circunstância da vida cotidiana, a imersão na esfera tecnológica tem seus aspectos positivos e negativos. Em um mundo onde as disparidades sociais são evidentes, é impossível que uma revolução tecnológica tenha impactos uniformemente benéficos para todos os estratos da sociedade.

No âmbito do direito e do processo do trabalho, a tecnologia tem desempenhado um papel auxiliador nos procedimentos, incluindo a área de provas. No entanto, existem critérios a serem atendidos para que essa assistência ocorra de maneira apropriada e aceitável em um tribunal.

Portanto, o objetivo deste artigo é analisar e examinar o mundo digital e como ele tem influenciado e apoiado a obtenção de provas no processo do trabalho. A pesquisa foi conduzida por meio de levantamento bibliográfico, consulta a doutrinas, leis, artigos e decisões judiciais, além da experiência prática adquirida por esta estudante durante seu estágio.

1.1 CONCEITO DO DIREITO DIGITAL

Direito Digital é um campo interdisciplinar que lida com a interseção entre o direito e a tecnologia da informação, especialmente no contexto digital e online. Também dito "Direito

da Tecnologia da Informação" ou "Direito da Era Digital", essa área abrange questões legais relacionadas ao uso, acesso, armazenamento, transmissão e proteção de informações digitais, além dos direitos e responsabilidades dos indivíduos, organizações e governos em ambientes virtuais.

O Direito Digital de forma clara, se caracteriza pela inovação e (r)evolução do direito comum, esse que já conhecemos. Ele (direito digital) abrange todas as novas formas, institutos, mecanismos e elementos que rodeiam o pensamento da área jurídica.

No que tange ao Direito Digital, Pinheiro (2010, p 35) “O Direito Digital é o resultado da relação entre a ciência do Direito e a Ciência da Computação sempre empregando novas tecnologias. Trata-se do conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital.”

Note-se que segundo a autora, o direito digital se difere de um ramo ou área que se distingue e se separa do direito comum, pois uma circunstância em que não há como fazer essa distinção, pois são unidas, sendo a mesma realidade: o digital e o “real”.

Novo (2020) descreve o Direito Digital como sendo uma junção de normas que visa regulamentar as interações humanas e as transgressões de comportamento em ambientes digitais. Essa coleção de normas requer a estabelecimento de regras que orientem a conduta humana, tanto em sua generalidade como em seu âmbito específico.

Isso revela que o Direito Digital está integrado ao universo do direito familiar, demandando a criação de regulamentações que direcionem seu curso. Isso garante que, mesmo em um mundo altamente interconectado, a força orientadora e jurídica permaneça eficaz e inabalável.

1.2 O SURGIMENTO DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO E APROFUNDAMENTO NO DIREITO DIGITAL NO RAMO DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO NO PERÍODO PANDÊMICO

É amplamente reconhecido que a tecnologia trouxe uma variedade de oportunidades para o campo jurídico. A conveniência proporcionada pela tecnologia e pelo ambiente digital concedeu ao Poder Judiciário a capacidade de permitir que as partes envolvidas nos processos anexassem provas e informações que, sem a tecnologia, poderiam ser inviáveis. Um exemplo claro disso é a utilização de fotos e vídeos como evidências.

No início de 2020, quando a propagação do Covid-19 foi oficialmente declarada como uma pandemia, o Poder Judiciário reconheceu a necessidade de se adaptar a essa nova realidade. Era imperativo que os processos legais não ficassem paralisados, e a agilidade processual ainda fosse uma prioridade fundamental.

Na esfera da trabalhista, essa adaptação tornou-se crucial, afinal, as relações de trabalho estavam passando por mudanças substanciais, o que por sua vez afetaria o futuro fluxo de novas demandas judiciais, muitas das quais poderiam abordar assuntos como o teletrabalho.

Em resposta à situação pandêmica, o Poder Judiciário em geral, incluindo a Justiça do Trabalho, começou a se ajustar. Para evitar uma paralisação significativa dos processos e garantir que as audiências não fossem interrompidas, as audiências que antes eram realizadas presencialmente foram migradas para o ambiente virtual, utilizando aplicativos e plataformas de videochamadas. As provas que antes precisavam ser apresentadas fisicamente foram agora disponibilizadas digitalmente nos processos.

Essa série de mudanças e adaptações abriu um leque de oportunidades para a Justiça do Trabalho acelerar ainda mais seus procedimentos e simplificar a coleta de evidências em seus casos. Isso resultou em um aprofundamento considerável da Justiça do Trabalho durante o período da pandemia, com implicações que continuaram a se manifestar mesmo após o término do período pandêmico.

1.3 DADOLOGIA

É amplamente reconhecido que a ascensão tecnológica e a disseminação da internet alteraram significativamente a vida de todos nos últimos tempos. É evidente que, por meio de um computador, as pessoas podem acessar uma vasta quantidade de informações armazenadas em diversos tipos de bancos de dados.

Na língua portuguesa, quando palavras terminam com o sufixo "logia", isso frequentemente sugere que se trata de uma área de estudo específica. Neste caso, o contexto é semelhante, o que levanta a possibilidade de uma nova área de estudo, que poderia ser denominada de "dadologia".

Sobre o tema, Miskulin (2022, p. 17) já aduz:

[...] busca-se enunciar essa nova “ciência”, a ciência de dados [...] Tem-se, como certo, um novo objeto de estudo que seria o dado (novel objeto) ao sufixo “logia” (que exprime a noção de estudo), tem-se a

composição “dadologia”, que, objetiva o conhecimento desse novo fenômeno da humanidade.

Por ser um conceito emergente, essa possível nova disciplina tem tido um impacto significativo em diversas áreas profissionais, e o campo jurídico não é uma exceção, particularmente no âmbito do direito do trabalho. Afinal, muitos processos dependem de evidências que envolvem a utilização de informações armazenadas em várias bases de dados.

Um exemplo notável é o *Google Maps*, que pode ser usado para rastrear se alguém esteve em um local específico mais de duas vezes por semana. Isso pode ser utilizado, por exemplo, para comprovar o vínculo empregatício de uma trabalhadora doméstica.

Portanto, a discussão sobre dadologia é pertinente para abordar o tema central deste artigo, que se concentra principalmente em analisar as formas de obtenção de evidências no âmbito do direito e do processo do trabalho.

2 PROVA DIGITAL

É evidente que o mundo tem passado por um período desafiador, porém revolucionário, na sociedade atual. A pandemia de Covid-19, que se intensificou por volta de março de 2020, provocou uma adaptação global e ressaltou a necessidade de adotar novas abordagens no sistema judiciário. Nesse contexto, ficou claro o avanço no uso de tecnologias, o que levou à necessidade de compreender e se integrar a esse novo cenário.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS

Inicialmente, é relevante mencionar que há escassez de escritos específicos sobre a prova digital em comparação aos estudos tradicionais sobre provas convencionais. O que pode-se dizer é que a sociedade passa por mudanças intensas devido ao uso crescente de recursos tecnológicos, impactando inclusive a atividade probatória em processos judiciais.

A prova digital pode ser conceituada como o meio utilizado para demonstrar a ocorrência de um fato, seja ele ocorrido completamente em meios digitais ou tendo esses meios como suporte para sua demonstração. Ela se divide em duas vertentes: a primeira relacionada a fatos praticados em meios digitais, como envio de mensagens por aplicativos, publicações na internet, cópia de dados etc.; e a segunda onde fatos convencionais são demonstrados com o

uso de meios digitais, como uma ata notarial que utiliza fotos publicadas em redes sociais para provar relações entre pessoas.

No âmbito trabalhista, empregados podem cometer ilícitos como desvio de informações sigilosas, enquanto empregadores podem praticar assédio sexual ou exigir trabalho fora do horário por meio de mensagens digitais.

A prova digital desafia os juristas quanto à produção da prova, que deve ser apresentada de maneira coerente e autêntica, um exemplo disso, tem sido a utilização de geolocalização como uma estratégia para demonstrar fatos ocorridos fora do ambiente virtual.

Tendo em vista essas considerações, é necessário que se defina a natureza jurídica desse novo instituto após analisar a amplitude da prova digital de primeiro e segundo grau.

2.2 A PROVA DIGITAL COMO UM MEIO PROBATÓRIO ATÍPICO

As provas digitais ganharam ampla difusão a partir de 2020, devido à pandemia da Covid-19 e às medidas excepcionais de trabalho adotadas no sistema judiciário do Brasil. Surgem agora questionamentos sobre se as provas digitais constituem um novo meio de evidência. Caso afirmativo, seria esse meio de prova convencional ou atípico?

Inicialmente, as provas digitais podem ser enquadradas dentro do escopo das provas documentais em sentido amplo, conforme previsto no artigo 422 e parágrafos do Código de Processo Civil (CPC). No máximo, poderiam ser consideradas como documentos eletrônicos, de acordo com os artigos 439 a 441 do CPC.

No entanto, dada a crescente importância das provas digitais no sistema jurídico brasileiro, pode ser mais apropriado considerá-las um novo meio de prova. Nesse sentido, as provas digitais seriam um meio de prova atípico, especialmente porque o CPC ainda não estabeleceu regras específicas para sua admissibilidade e método de apresentação em juízo.

Alguns estudiosos² que se dedicaram ao estudo dessa temática têm tratado as provas digitais como uma forma de prova documental, sendo essa sua natureza jurídica.

Nesse sentido, é importante entender que o conceito de documento não se limita a escritos em papel, uma vez que o direito digital vem revelando essa noção e ampliando o conceito de documento para abranger objetos que materializam fatos por meio de escrita, sinais, gráficos, símbolos, filmes, fotos, transcrições, desenhos e até atas notariais.

² Dentre os estudiosos que tem classificado as provas digitais como documento, se destacam os escritores Maurício Tamer e Rennan Thamay, que inclusive tem uma obra sobre o tema Provas no Direito Digital

Alvim (2017) destaca que a palavra "documento" frequentemente é usada como sinônimo de prova literal, mas o CPC de 2015 reconhece documentos que não se enquadram rigorosamente nessa definição, incluindo reproduções mecânicas como fotográficas, cinematográficas, fonográficas e digitais. Portanto, a evolução tecnológica exige ampliar o conceito de documento para abranger aqueles criados por meio de tecnologias modernas de informação e comunicação, como documentos eletrônicos ou informáticos.

No entanto, a doutrina de Platon Teixeira de Azevedo Neto distingue entre suportes de onde a prova documental é extraída. Se proveniente de suporte físico, como contrato, atas, fotografia impressa, é uma prova documental *stricto sensu*. Se extraída de suporte digital, como documentos armazenados em computador, dispositivos eletrônicos, publicações online, fotografias digitais, áudios e vídeos, é uma prova documental *lato sensu* ou prova digital.

Embora haja distinção entre documentos eletrônicos e digitais, essa distinção não possui utilidade prática no contexto processual, pois a legislação já reconhece atos e documentos processuais eletrônicos, sendo, portanto, o documento eletrônico produzido, autenticado, armazenado e transmitido em suporte eletrônico, como PDFs, vídeos, mensagens de aplicativos, e-mails, áudios e mais.

A distinção entre prova digital como prova documental ou meio de prova próprio deve ser considerada à luz das características das provas digitais e sua natureza única. A regulamentação futura pode trazer maior clareza a essas complexas questões e estabelecer a prova digital como um meio típico de prova no CPC, no entanto, ainda não é.

2.3 REQUISITOS LEGAIS PARA A VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS

Os desafios surgem quando a sociedade se depara com as várias questões sobre a confiabilidade da prova digital, isso porque sabe-se que a prova obtida a partir de documentos originais é altamente confiável, sendo um dos mecanismos mais respeitados no processo civil.

Miskulin (2022) afirma que quando a assinatura da pessoa que criou ou assinou o documento é reconhecida, recai sobre aqueles que questionam o conteúdo do documento o ônus de provar suas alegações. Essa afirmação evidencia que a confiabilidade da prova documental está ligada à estabilidade do suporte onde a informação é registrada. No entanto, a prova digital, por ser suscetível a alterações em meios eletrônicos, pode contradizer a natureza e utilidade da prova documental tradicional.

Assim, para que a prova digital seja confiável como a prova documental em papel, é necessário garantir a autenticidade da origem do documento digital e a integridade das informações contidas nele.

Essas premissas são expressamente previstas na legislação processual³ para registros eletrônicos de atos processuais. A autenticidade assegura que o autor do fato digital é o verdadeiro autor, enquanto a integridade garante que a informação não foi alterada desde sua criação.

Ademais, a preservação da cadeia de obtenção da prova digital também é crucial para atestar a confiabilidade da prova digital ao longo de sua coleta, extração e apresentação no processo.

Pinheiro (2021) explica que é recomendado que a extração de dados seja realizada com acompanhamento notarial ou, em caso de dúvidas sobre a integridade da prova, por meio de exame pericial. No entanto, esses procedimentos podem ser caros e demorados.

No processo do trabalho, é possível admitir uma abordagem menos formal para a produção de provas digitais, como a simples juntada. No entanto, é fundamental que os atores jurídicos sejam cuidadosos ao apresentar provas digitais aos autos, detalhando informações como datas, horários, acesso à prova, extração de dados e alterações inevitáveis.

Essa forma de juntada garante a lisura na extração dos dados e confiabilidade na prova digital apresentada no processo, afinal, se houver alegações de adulteração, a parte contrária assume o ônus de provar a ocorrência dessas alterações, conforme artigo 373 do Código de Processo Civil.

3 O DIREITO À PRIVACIDADE NO DIREITO DIGITAL

Hoje em dia, o sistema judicial não pode mais ignorar a importância do mundo digital na obtenção de provas. A utilização de provas digitais permite o acesso a informações de fontes abertas e fechadas, com o objetivo de alcançar uma decisão judicial justa, entretanto, isso não deve ser prejudicado pelo princípio da privacidade, que não pode prevalecer sobre o direito à prova, garantido pela Constituição Federal e pelo devido processo legal.

³ Lei n. 11.419/2006, Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados

3.1 DIREITO À PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE IMPOSIÇÃO DE LIMITES

Para entender o contexto das provas digitais, é importante considerar três perspectivas essenciais: o princípio da proibição de provas ilícitas, o princípio da liberdade na obtenção de provas e o princípio da persuasão racional. Com isso os juízes devem autorizar, de forma fundamentada, o acesso a dados sensíveis das partes envolvidas em um litígio, evitando a obtenção clandestina de informações sigilosas. Por outro lado, as partes têm o direito de usar qualquer meio de prova que não seja proibido por lei para influenciar a decisão do juiz.

Sabe-se que há casos em que se debate a validade de provas obtidas por empregados ou empregadores. Por exemplo, a obtenção indevida de comunicações eletrônicas da alta administração empresarial sem autorização judicial é considerada ilegal. No entanto, a prova obtida por meio de gravação ambiental feita pela empresa com o conhecimento dos trabalhadores é considerada lícita. A natureza constitucional do direito à prova é evidente e está sujeita apenas à proibição de provas ilícitas.

O avanço tecnológico aumentou a conectividade entre as pessoas, especialmente por meio de aplicativos de comunicação, ampliando o acesso à informação. No entanto, isso também resulta em uma maior exposição das pessoas, empresas e informações, o que levanta preocupações com a privacidade.

Embora o direito à privacidade seja extremamente importante e protegido por lei, não impede o uso de provas digitais, desde que seja obtido com autorização judicial ou de forma lícita. O objetivo é alcançar a verdade dos fatos desejada pelo sistema judicial.

A preservação e a segurança dos dados coletados são cruciais, e o juiz deve ter sensibilidade para proteger informações sensíveis, evitando a exposição desnecessária a terceiros não envolvidos no processo.

A instrução processual normalmente expõe informações pessoais das partes, mas isso não necessariamente viola a intimidade. A publicidade dos atos processuais é um princípio constitucional importante que deve ser equilibrado com o direito à privacidade. A busca pela verdade material é fundamental para garantir o devido processo legal.

Em resumo, entende-se que é possível conciliar o direito à privacidade com o acesso às provas digitais, protegendo os dados pessoais, desde que haja uma justificação válida para a recusa em cooperar na obtenção das provas. O equilíbrio entre esses princípios constitucionais é crucial para a justiça do processo.

3.2 LGPD E O DIREITO DIGITAL X PRÍNCIPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um marco significativo no contexto jurídico brasileiro, regulando a coleta, o armazenamento, o tratamento e a proteção de dados pessoais. Aprovada em 2018 e em vigor desde setembro de 2020, a LGPD tem como objetivo principal garantir a privacidade e a segurança das informações pessoais dos cidadãos, em conformidade com padrões internacionais de proteção de dados.

No entanto, a implementação da LGPD trouxe desafios e questões complexas em relação à sua relação com o princípio da publicidade processual, que é uma pedra angular do sistema judiciário brasileiro. O princípio da publicidade processual, previsto na Constituição Federal e em diversas legislações infraconstitucionais, estabelece que os atos processuais devem ser públicos e acessíveis, permitindo que as partes e a sociedade em geral acompanhem o andamento dos processos judiciais.

Aqui reside o dilema: como conciliar a proteção dos dados pessoais, prevista na LGPD, com a transparência e a publicidade processual, essenciais para a legitimidade e a confiabilidade do sistema de justiça? Para responder a essa pergunta, é importante examinar alguns pontos cruciais:

1. Dados Pessoais Sensíveis nos Processos: A LGPD define categorias especiais de dados pessoais sensíveis, como informações médicas, religiosas e étnicas. Quando esses dados são relevantes para um processo judicial, há um conflito entre a proteção da privacidade e a publicidade processual. É necessário encontrar um equilíbrio que permita o acesso às informações essenciais para o processo, ao mesmo tempo em que se protegem os dados sensíveis.

2. Anonimização e Pseudonimização: A LGPD incentiva a anonimização e pseudonimização de dados pessoais como medidas de proteção. Isso pode ser aplicado nos processos judiciais para evitar a exposição direta de dados sensíveis, ao mesmo tempo em que permite a transparência processual.

3. Autorização e Consentimento: Em alguns casos, pode ser necessário obter autorização ou consentimento das partes envolvidas para o compartilhamento de informações pessoais nos processos. Isso pode ser especialmente relevante quando se trata de documentos sensíveis.

4. Restrições de Acesso: A LGPD permite a restrição de acesso a determinadas informações em processos judiciais quando a privacidade ou a segurança dos dados estiverem em risco. No entanto, essas restrições devem ser justificadas e proporcionais.

5. Segurança de Dados nos Processos: É fundamental garantir a segurança dos dados pessoais nos processos judiciais, adotando medidas de proteção, como criptografia e acesso restrito.

6. Transparência e Responsabilidade: As instituições judiciais devem ser transparentes em relação às políticas de tratamento de dados e responsáveis por assegurar que as informações pessoais sejam tratadas de acordo com a LGPD.

7. Educação e Conscientização: Tanto os profissionais do direito quanto as partes envolvidas nos processos precisam ser educados e conscientizados sobre as implicações da LGPD e sua interação com o princípio da publicidade processual.

Por fim, em resumo, a conciliação entre a LGPD e o princípio da publicidade processual é um desafio complexo, mas não impossível. É essencial encontrar um equilíbrio que permita a proteção da privacidade e a transparência processual. Isso requer a aplicação criteriosa da lei, o uso de tecnologias de anonimização e pseudonimização, e a conscientização de todos os envolvidos no sistema de justiça. A busca por soluções que respeitem ambos os princípios é fundamental para a construção de um sistema jurídico moderno e eficaz.

CONCLUSÃO

A disseminação global da pandemia de Covid-19 trouxe consigo não apenas desafios de saúde pública, mas também uma aceleração significativa na adoção de tecnologia em todas as esferas da sociedade. No campo do direito do trabalho, essa transformação não foi exceção. O presente trabalho buscou analisar a interseção entre a revolução tecnológica e o direito do trabalho, com foco nas provas digitais, durante e após a pandemia.

A pesquisa evidenciou que as inovações tecnológicas têm desempenhado um papel fundamental na obtenção de provas no âmbito do direito do trabalho. Com a migração das audiências para o ambiente virtual e a crescente digitalização de documentos, as provas digitais se tornaram uma realidade cotidiana nos processos trabalhistas. No entanto, sua natureza e admissibilidade ainda são temas em evolução, suscitando questões sobre sua validade e confiabilidade.

O conceito de prova digital foi explorado, destacando sua natureza atípica e sua importância como um meio de evidência no contexto trabalhista. Ficou claro que as provas digitais não se encaixam perfeitamente nas categorias tradicionais de provas, como documentais ou testemunhais, exigindo uma abordagem específica.

Além disso, a pesquisa abordou a importância da proteção do direito à privacidade em um mundo cada vez mais digital. Embora seja crucial garantir a confiabilidade das provas digitais, também é essencial respeitar os limites impostos pelo direito à privacidade das partes envolvidas nos processos trabalhistas. O equilíbrio entre esses princípios constitucionais é fundamental para a justiça do processo

Em um cenário pós-pandêmico, a tecnologia continuará desempenhando um papel central no direito do trabalho. A pesquisa demonstrou que a adaptação do sistema judiciário e dos profissionais jurídicos a essa nova realidade é essencial para garantir a eficiência e a justiça dos processos trabalhistas.

Em última análise, este estudo contribui para a compreensão da interação entre a tecnologia e o direito do trabalho, destacando a importância das provas digitais e da proteção do direito à privacidade. À medida que a sociedade continua sua jornada rumo à digitalização, o direito do trabalho deve acompanhar essas mudanças e garantir que os princípios fundamentais sejam preservados. A pesquisa fornece uma base sólida para futuras discussões e desenvolvimentos nessa área, auxiliando os profissionais do direito do trabalho na compreensão e aplicação das provas digitais em suas práticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Paganelli, Celso Jefferson Messias. **Provas eletrônicas no direito digital: a veridicidade como pressuposto legal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6796, 9 fev. 2022 .

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96303>.

Acesso em: 21 set. 2022.

Brasil, Superior Tribunal de Justiça. **Bibliografia selecionada: Lei Geral de Proteção de Dados pessoais (LGPD)**. Brasília: Biblioteca do STJ, 2020.

Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147031/bibliografia_lgpd.pdf.

Acesso em: 21 set. 2022.

Fontenele Lemos, D. ., Honsi Cavalcante, L. ., & Gonçalves Mota, R. . (2021). **A prova digital no direito processual brasileiro**. *Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará*, 13(1), 11–34.

Disponível em: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v13i1.147>

Acesso em: 23 nov. 2022

Teixeira, Tarcício. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo, Saraiva, 2022.

Disponível

em:

https://books.google.com.br/books?id=KN1eEAAAOBAJ&pg=PT707&dq=%E2%80%9CDireito+digital+e+a+validade+das+provas+eletr%C3%B4nicas+&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q&f=false

Acesso em: 21 out. 2022.

Miskulin, Ana Paula Silva Campos. *et al.* **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. Campinas, SP: Lacier Editora, 2022.

Tamer, Maurício. *et al.* **Direito Digital, LGPD e Novas Tecnologias**. Salvador, BA: Editora Jus Podivm, 2021.

Santos, Kelly. **Direito Digital: como proteger as provas eletrônicas?**. Paraná, 2022.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96303>.

Acesso em: 24 ago. 2023.

Brasil, Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm

Acesso em: 24 ago. 2023.

Brasil, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

Acesso em: 24 ago. 2023.

Brasil, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

Acesso em: 24 ago. 2023.